

**Arma de fogo - Porte ilegal - Numeração raspada
- Abolitio criminis temporária - Inaplicabilidade -
Absolvição - Descabimento - Fixação da pena**

Ementa: Apelação. Porte ilegal de arma e munição. *Abolitio criminis* temporária. Inaplicabilidade. Absolvição. Descabimento. Recurso provido.

- A regra da *abolitio criminis* temporária prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) se aplica apenas aos casos de posse e propriedade de arma de fogo, não abrangendo o porte ilegal. Não se justifica, pois, nesse caso, a absolvição do agente, ao argumento de que a conduta é atípica.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0040.05.040168-2/001 -
Comarca de Araxá - Apelante: Ministério Público do
Estado de Minas Gerais - Apelado: Eduardo Augusto
Rosa - Relator: DES. DOORGAL ANDRADA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2009. - *Doorgal Andrada* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOORGAL ANDRADA - Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpõe recurso de apelação em face da r. sentença de f. 95/96, que absolveu o réu Eduardo Augusto Rosa da prática do crime de posse de arma de fogo com número de série raspado, capitulado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, entendendo pela atipicidade da conduta, tendo em vista que a Lei nº 11.706/08 concedeu novo prazo para a regularização ou entrega das armas de fogo em poder de particulares.

Segundo a inicial acusatória, no dia 05.12.2005, o réu estava na av. Washington Barcelos, na cidade de Araxá, no interior do veículo Monza, de placa GKQ-3198, quando foi surpreendido por policiais militares, portando um revólver da marca Taurus, calibre 38, com número de série raspado, e seis munições do mesmo calibre, da marca CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em suas razões recursais (f. 101/108), pretende o Ministério Público a condenação do réu, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Argumenta que o porte ilegal de arma de fogo não se inclui na *abolitio criminis* temporária prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, não se justificando a absolvição do apelado.

Contrarrazões às f. 112/113, pugnando pela manutenção da r. sentença.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às f. 101/105, opinando pelo provimento do recurso.

Cumprе salientar, inicialmente, que os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, que tratam da hipótese de *abolitio criminis* temporária, possibilitam aos possuidores e proprietários o registro ou entrega espontânea de armas de fogo mediante indenização, extinguindo-se a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Referida norma, como dito, não se aplica ao caso de porte ilegal de arma, mas apenas quando se tratar de posse ou propriedade.

Restou incontroverso nos autos que o caso em questão é de porte, tendo em vista que a arma de fogo não se encontrava na residência do réu, nem em seu local de trabalho, o que caracterizaria a posse. Por outro lado, também não tem o réu como comprovar a condição de proprietário, uma vez que a arma está com o número de série raspado.

Portanto, não há falar em atipicidade da conduta prevista no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial do colendo STF:

Recurso ordinário em *habeas corpus* - Porte de arma - *Vacatio legis* temporária - *Abolitio criminis* - Inocorrência. 1) Os artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento referem-se a possuidores e proprietários de armas de fogo. O artigo

29 e seu parágrafo único dispõem sobre a autorização para o porte de arma de fogo. Aos possuidores e proprietários a lei faculta, no artigo 30, a regularização, mediante comprovação da aquisição lícita, no prazo assinalado. O artigo 32 obriga aos que não puderem demonstrar a aquisição lícita a entrega da arma à Polícia Federal, no prazo que estipula. 2) O artigo 29 e seu parágrafo único da Lei n. 10.826/2003 dizem respeito às pessoas autorizadas a portar armas de fogo. Dispõem sobre o término das autorizações já concedidas (*caput*) e a propósito da renovação (parágrafo único), desde que atendidas as condições estipuladas nos seus artigos 4º, 6º e 10. 3) O prazo legal estipulado para regularização das autorizações concedidas não configura *vacatio legis*, do que decorreria a *abolitio criminis* temporária, no que tange ao crime de porte de arma de fogo por pessoa não autorizada. 4) A vingarem as razões recursais, chegar-se-ia ao absurdo de admitir, no prazo fixado para regularização das autorizações, o porte de arma de fogo por pessoas e entidades não arroladas nos incisos I a IX do artigo 6º da Lei nº 10.826/2003. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento. (STF - HC 86.681-DF, 1º T., Rel. Min. Eros Grau, DJU de 24.02.06, p. 439.)

Recurso ordinário em *habeas corpus* - Lei 10.826/2003: arts. 30 e 32 - Descriminalização do porte de arma de fogo de uso permitido - Inconsistência do argumento - Recurso a que se nega provimento. - Os arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003 e os diplomas posteriores que ampliaram o prazo para a entrega de armas de fogo de uso permitido não promoveram descriminalização ou *abolitio criminis* da conduta de porte de arma de fogo. Tal interpretação é equivocada, seja porque os citados dispositivos são dirigidos aos possuidores de armas de fogo, e não àqueles que as portam, seja porque dar tal sentido à Lei 10.826/2003 iria de encontro a um de seus objetivos: o de conter a criminalidade no País. A legislação infralegal permite que armas de fogo sejam entregues às autoridades competentes somente mediante autorização específica para tanto. A dilatação do prazo para a entrega das armas de fogo promovida por diplomas posteriores à Lei 10.826/2003 deve-se à necessidade de maior conscientização da existência da lei ou a dificuldades burocráticas para a implementação de seus arts. 30 e 32. Recurso a que se nega provimento. (STF - RHC 86723-GO, 2º T., Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06.11.2006, p. 51.)

O crime de porte de arma de fogo com o número de série raspado está previsto expressamente no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei do Desarmamento, tratando-se de crime de mera conduta, que não exige qualquer resultado naturalístico para a sua configuração, mormente se se considerar que a arma estava municada.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência de f. 9/13, pelo auto de apreensão da arma de fogo e das munições (f. 25) e pelo laudo pericial de f. 54/56, que concluiu pela eficiência da arma examinada.

No que concerne à autoria, também não se estabeleceu controvérsia, haja vista que o réu, ao ser interrogado na fase judicial (f. 71), ratificou as declarações prestadas na fase inquisitória, tendo confirmado que a arma de fogo lhe pertencia; que a adquiriu de um

usuário de drogas, na cidade de Uberaba, para defesa pessoal.

Assim, impõe-se a reforma da r. sentença, conforme pleiteado pelo Ministério Público, para condenar o réu pelo crime de porte de arma de fogo com número de série raspado, capitulado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei do Desarmamento.

Passo à dosagem da pena, nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal:

A culpabilidade está evidenciada, sendo inerente ao tipo penal; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são os comuns aos delitos dessa espécie; os antecedentes criminais são bons, conforme se verifica dos documentos de f. 19/21 e certidão de f. 48/49. A personalidade e conduta social são reprováveis, tendo em vista a extensa ficha criminal do réu, o que impõe seja a pena fixada em patamar superior ao mínimo legal.

Assim, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Considerando-se que o réu confessou, tanto na fase inquisitória quanto em juízo, ser o proprietário da arma apreendida em seu poder, aplica-se-lhe a atenuante da confissão, devendo a pena ser reduzida para 3 (três) anos de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes.

Ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena, torno a reprimenda definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo, a ser cumprida em regime aberto, por força do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que a personalidade do acusado é voltada para a prática criminosa, conforme se verifica da documentação de f. 19/21 e certidão de f. 48/49, que indica que o acusado já se envolveu em diversos outros delitos, não restando preenchido, pois, o requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do CP.

Mediante tais considerações, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na denúncia e para condenar o réu Eduardo Augusto Rosa pela prática do crime capitulado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo, a ser cumprida em regime aberto.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELI LUCAS DE MENDONÇA e EDI WAL JOSÉ DE MORAIS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...